



ACÓRDÃO N°
TJE/PA-TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: REDENÇÃO/PA
PROCESSO N° 0016296-05.2017.8.14.0045
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO
RECORRENTE: ELVIS AMARO LIMA
DEFENSOR PÚBLICO: MARCELO DELLA CORTE LEITE
RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS C. MENDO
RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO – INOCORRÊNCIA – PRELIMINAR REJEITADA – INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO, CUJAS QUALIFICADORAS (MOTIVO TORPE E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA) DOS CRIMES NÃO SE DEMONSTRAM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES PARA UMA EXCLUSÃO – AS DECLARAÇÕES DAS TESTEMUNHAS, EM PRINCÍPIO, INVIABILIZAM UMA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME – AS DÚVIDAS SERÃO DIRIMIDAS PELO JÚRI, JUIZ NATURAL DO FEITO – PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE – SENTENÇA DE PRONÚNCIA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO – UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 12 de setembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator

RELATÓRIO



O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – ELVIS AMARO LIMA, vulgo GRANDE, qualificado nos autos, interpôs Recurso em Sentido Estrito em face da decisão do d. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Redenção/PA, que o pronunciou nas sanções do artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima) do CP, praticado, em tese, contra Marly da Silva Sousa e do artigo 121, §2º, inciso IV, também do mesmo Codex, cuja vítima teria sido Edpo Pinto da Silva e art. 1º, inciso I da Lei nº 8.072/90, a fim de ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri da referida comarca, conforme se extrai das fls. 207-215.

Consta da denúncia sobre os fatos transcritos às fls. 207-209 que:

... Noticiam os inclusos autos de Inquérito Policial que, no dia 13 de janeiro de 2017, por volta das 01:00h, na Rua C-02, nº 12, Setor Capuava I, Redenção - PA, os agentes supracitados, agindo com identidade de propósito e unidade de desígnios entre si e outro indivíduo até o momento não identificado, agindo por motivo torpe, com manifesta intenção homicida... desferiram 02 (dois) golpes de faca no tórax da vítima MARLY DA SILVA SOUSA [MARLY], sem lhe dar qualquer chance de defesa, causando-lhe, em decorrência, os

ferimentos descritos no Auto de Exame Cadavérico (fl. 42, do IP), que foram a causa suficiente de sua morte. (§) Conta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo local, os mencionados agentes delituosos, agindo com identidade de propósito e unidade de desígnios entre si, com manifesta intenção homicida desferiram várias pauladas contra a vítima EDPO PINTO DA SILVA [NEGO] (fl. 21, do IP), sem lhe dar qualquer chance de defesa, causando-lhe, em decorrência, os ferimentos descritos no Auto de Exame de Corpo de Delito (fl. 41, do IP), iniciando, desse modo, a execução do crime de homicídio que somente não ase consumou

por circunstâncias alheias à suas vontades, em face da intervenção de terceiros e do efetivo socorro médico presta à vítima. (§) Por fim, consta, que o denunciado ELVIS AMARO LIMA [GRANDE] atribuiu-lhe falsa identidade afirmando ser ELKE AMARO LIMA, para obter vantagem, em proveito próprio, ou seja, eximir-se de eventual responsabilidade penal o civil. (§) II – CIRCUNSTÂNCIAS FÁTIACAS (CPP, art. 41) (§) Segundo se apurou, na madrugada dos fatos, RENATA RIBEIRO COSTA [RENATA] (fl. 13, do IP) e seu companheiro, a vítima EDPO PINTO DA SILVA [NEGO], estavam dormindo na residência do casal MARLY DA SILVA SOUSA [MARLY] e DIVONALDO RIBEIRO DA SILVA [DIVONALDO], quando o trio de homicidas chegou e chamou MARLY dizendo BORA FUMAR PEDRA. Porém ela se recusou a recebê-los. (§) Em razão da negativa, os agentes passaram a arrombar a porta, momento em que DIVONALDO pulou a janela e fugiu por um quintal vazio e foi para a rua e depois se escondeu em um quintal e RENATA escondeu-se atrás de algumas bicicletas. (§) Assim que invadiram o imóvel, os criminosos quebraram as lâmpadas. Logo após, o denunciado BAIXINHO disse EU TE FALEI MARLY QUE IA TE MATAR e lhe desferiu 02 (dois) golpes de faca no tórax, causando-lhe os ferimentos descritos no quinto quesito do Auto de Exame Cadavérico (fl. 42, do IP), que foram a causa suficiente de sua morte³. (§) Enquanto isso, o denunciado GRANDE e o agente não identificado nos autos, agrediram o ofendido NEGO com



pedaços de madeira na cabeça e na face, causando escoriações e hematomas nas referidas regiões, o que resultou-lhe perigo de morte e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, conforme Auto de Exame de Corpo de Delito de folha 41, do Inquérito Policial. (§) A Polícia foi acionada e, logo depois dos hediondos crimes, encontrou os denunciados escondidos na residência de EDUARDO RODRIGUES ALVES (fl. 20, do IP), localizada na Rua 1, nº 20, Setor Frigorífico, Redenção – PA, ainda em poder da faca utilizada na Ação Delituosa (CPP, art. 302, IV). (§) Nesse ínterim, diante da ausência do SAMU e da emergência da ocorrência, o TEM/PM EVAIR (citado fl. 11, do IP) levou a vítima NEGO para Hospital Iraci, onde foi pronta e efetivamente socorrida, o que evitou a consumação do segundo crime de homicídio. (...) SIC – fls. 02-05.

Denunciado e regularmente processado, o recorrente restou pronunciado e, contrariado, recorreu suscitando a preliminar de nulidade da sentença por falta de fundamentação e motivação para inferir o indício de autoria, inclusive da existência da qualificadora do art. 121, §2º, IV do CP que, entende, foi analisada de forma genérica, pedindo a sua exclusão. (arts. 564, III, M c/c 381, III do CPP).

No mérito, aduz que deveria haver ao menos indícios de autoria com a presença do elemento subjetivo do tipo, no caso, o dolo para subtrair a vida alheia.

Em dilação probatória, a defesa alega que a testemunha Renata Vieira Costa declarou que não viu os fatos, pois o local estava escuro, quanto a quem teria esfaqueado MARLY e o informante Divonaldo Ribeiro disse que em nenhum momento ouviu a voz do recorrente no local e que a vítima sobrevivente EDPO o inocentou.

Acrescenta que nenhuma testemunha trouxe elementos que atribuíssem a autoria ao recorrente ELVIS que, em seu interrogatório, negou a acusação, afirmando a defesa que não há provas a este respeito e que não serve como indício o que fora apurado no inquérito.

Argumenta sobre a ausência do animus necandi que autoriza a desclassificação do crime, mencionando precedente do Tribunal fluminense que desclassifica o homicídio para o delito de latrocínio do juízo singular.

Por fim, pede o provimento do recurso, na forma dos pedidos de fls. 284-285, objetivando a impronúncia e, alternativamente, requer a exclusão das qualificadoras, pedindo que fosse reanalisada a manutenção da prisão provisória, visando a sua revogação com a expedição de alvará de soltura.

Despacho de manutenção da decisão recorrida – art. 589 do CPP. (fl. 237).

Contrarrazões às fls. 288-297 pugnam pela manutenção da sentença de pronúncia.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso.

É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR –



Adequado e tempestivo, conheço do Recurso em Sentido Estrito interposto por ELVIS AMARO LIMA, vulgo GRANDE.
DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E MOTIVAÇÃO.

Improcedente a alegação, porque basta observar a sentença de pronúncia de fls. 207-215, para verificar que apresenta o devido relatório dos fatos e atos processuais realizados durante a instrução criminal; narra as circunstâncias dos delitos imputados na denúncia; demonstra o convencimento judicial dos indícios suficientes de autoria e materialidade do delito e a presença das qualificadoras, a serem submetidas ao Conselho de Sentença, obedecendo a fase processual, que não requer aprofundamento na análise, excesso de linguagem e muito menos dilação de provas e, após a fundamentação necessária e a satisfatória motivação, pronunciou o réu em juízo de admissibilidade da acusação positivo.

No mesmo sentido:

Omissis. II (...). 4. É orientação jurisprudencial generalizada que a decisão de pronúncia comporta simples juízo de admissibilidade da acusação, para o qual devem concorrer a prova da existência do fato (materialidade) e indícios da autoria ou da participação delitiva do agente, consoante dispõe o art. 413 do CPP. Constitui a pronúncia, portanto, juízo fundado de autoria delitiva, que apenas e tão somente admite a acusação como idônea a ser levada ao Tribunal do Júri. Não traduz juízo de certeza, exigido somente para a condenação, motivo pelo qual o óbice do art. 155 do CPP não se aplica à referida decisão. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. (...)8. Agravo em Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp 1790039/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, Pub. no DJe de 02/08/2019). Grifo.

Pelas razões acima expendidas, rejeito a preliminar.

DOS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA – Não se vislumbra razão ao inconformismo do recorrente, senão vejamos:

Sem distorcer provas, porque não é momento para isso, havemos apenas de verificar o que disseram as testemunhas em juízo sobre os fatos:

WESLEY DE ASSIS LIMA SANTOS - Policial Civil – fl. 157/Mídia: ... que teve notícia dos fatos por meio de informações da Polícia Militar sobre o homicídio... que o depoente e outro colega estavam de plantão quando se deslocaram a até o local... que chegando lá a vítima já estava morta... que os réus não se encontravam no local... que conversaram com o DIVONALDO que era o marido da vítima MARLY, o qual disse aos policiais que dias atrás o BAIXINHO tinha ameaçado a vítima e como ele (o Divonaldo) estava presente na hora dos fatos, disse que o BAIXINHO participou do homicídio... que o marido da vítima reconheceu na hora o BAIXINHO e o GRANDE (o recorrente)....

CARLOS ROBERTO GAIA MUNHOZ – Policial Civil – fl. 157/Mídia: ... que a Polícia Militar informou sobre o fato... que se deslocaram para fazer o levantamento do homicídio... que era depois de meia noite ... que no local havia muita gente e que a casa estava escura porque foi quebrada a lâmpada... que a vítima tinha marcas de esfaqueamento... que havia uma facada perto do seio, próximo do coração da vítima... que o marido da vítima estava nervoso, desesperado e depois ele disse que tinha se escondido e viu quem tinha sido... que foi o marido da vítima que passou a



indicação de quem teria sido os responsáveis... que o marido da vítima apontou o réu LAILTON conhecido como BAIXINHO e ELVIS de alcunha (GRANDE)....

As declarações das referidas testemunhas trouxeram em juízo as informações feitas na polícia pelo marido da vítima, DIVONALDO que, presente no local na ocasião do ocorrido, disse extrajudicialmente que os responsáveis pelo delito teriam sido BAIXINHO; GRANDE e um terceiro, que dia antes, haviam ameaçado o casal por causa de enteveros anteriores. (fls. 16-17 do IPL).

Pelo visto, o que fora declarado, segundo alegações da defesa, pelas outras testemunhas mencionadas nas razões recursais e os depoimentos dos policiais transcritos acima, entram em confronto sobre a verdade dos fatos e, nesta fase, qualquer dúvida deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença pois, para o momento, impõe-se o princípio in dubio pro societate.

Por analogia cita-se o seguinte precedente:

(...) Com efeito, "de acordo com a jurisprudência desta Corte, a sentença de pronúncia não encerra juízo de procedência acerca da pretensão punitiva, tão somente viabilizando a competência para o Tribunal do Júri, que decidirá a lide de acordo com os elementos probatórios produzidos, devendo a estes os autos serem enviados na hipótese de razoável grau de certeza da imputação" (AgInt no REsp 1662597/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 11/5/2018). 1.3. Ademais, "na fase de pronúncia, rege o princípio do in dubio pro societate, em que havendo indícios de autoria e da materialidade do homicídio, deve-se submeter ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência" (AgRg no AREsp 1011574/ES, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 6/2/2018, DJe 19/2/2018). 1.4. Registre-se, ainda, que, "consoante o magistério da jurisprudência desta Corte Superior e da Excelsa Corte, na decisão de pronúncia, a fundamentação deve ser comedida, limitando-se o julgador a emitir um mero juízo de probabilidade e não de certeza, sob pena de usurpar a competência constitucional do Tribunal do Júri" (REsp 1472008/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 1/3/2018, DJe 12/3/2018 - sem grifo no original). (...). Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1745914/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 14/09/2018). Sublinhado.

Portanto, não se discute que, com isso, há indícios suficientes de autoria e a materialidade dos crimes estão demonstradas às fls. 42/43 e 52-58 do IPL – apenso I, não havendo espaço para uma desclassificação do crime.

Quanto às qualificadoras do homicídio, no caso dos autos, o motivo torpe e o recurso que dificultou a defesa da vítima, não se demonstram manifestamente improcedentes quando as circunstâncias dos crimes permitem que sejam avaliadas pelo júri.

No mesmo sentido:

Omissis. Esta Corte detém o entendimento de que as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes. 4. Recurso provido. (STJ - REsp 1706918/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018). Grifo.

Pelas razões acima expendidas, conheço do recurso e, acompanhando o parecer ministerial, nego-lhe provimento, nos termos enunciados.

De ofício, retifico a sentença que pronunciou o recorrente ELVIS AMARO LIMA, vulgo Grande e o corréu Lailton dos Santos Neto, de alcunha BAIXINHO como incursos nas sanções dos artigos 121, §2º, incisos I e IV do



CP, em face de Marly da Silva Sousa e 121, §2º, inciso IV, do mesmo código, em que foi vítima Edpo Pinto da Silva e artigo 1º, inciso I da Lei 8.072/90; vez que, com relação ao ofendido Edpo Pinto da Silva, faltou o complemento do art. 14, II do CP, porque, no caso, tratou-se de tentativa de homicídio.

Assim, tenho como pronunciado o réu-recorrente, e acrescento também o corréu LAILTON, por corolário lógico, na incidência dos artigos 121, §2º, incisos I e IV do CP, em face de Marly da Silva Sousa e 121, §2º, inciso IV c/c o 14, II, do mesmo código, em que foi vítima Edpo Pinto da Silva.

Quanto ao pedido de revogação da preventiva, observo que o réu vem respondendo todo o processo preso e, pelo que consta da decisão, o d. Juízo processante à fl. 215, mantém a custódia fundamentando-se no art. 413, §3º c/c o art. 312 do CPP e que estaria claro que as testemunhas e vítima sobrevivente temem por suas integridades com a liberdade do pronunciado, mormente quando, segundo constato, há informações de que réu faz parte da facção criminosa PCC, conforme se extrai da fl. 266, motivo pelo qual indefiro o pedido.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 12 de setembro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR
Relator